Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 085/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, POR UNIDADE AUTÔNOMA, RESIDENCIAL OU COMERCIAL, EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Ficam as novas edificações e projetos com três andares ou mais a serem construídas no Município de Conselheiro Lafaiete obrigadas a preverem em sua planta hidráulica a instalação de hidrômetros individuais, possibilitando a aferição de consumo de cada unidade domiciliar ou comercial.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a:

I – prédios de apartamentos;
II – prédios comerciais, a salas e a lojas;
III – condomínios horizontais;
IV – conjuntos habitacionais;
V - outros imóveis que constituam pluralidade de unidades de consumo.

Art. 2º - Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão municipal competente desde que, além de apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para o condomínio, apresentarem também um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para a aferição do consumo de água da unidade.

Art. 3º - Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.

Parágrafo único. A diferença entre o somatório do consumo de água de todas as unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum será considerada como correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio.

Art. 4º - As adaptações necessárias da planta hidráulica devem obedecer aos padrões e às normas técnicas existentes para a realização dos projetos de água fria e quente, respectivamente, além de outros critérios técnicos definidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º - A planta hidráulica deve prever que os hidrômetros individuais sejam colocados em área comum e de fácil acesso, tanto para leitura quanto para manutenção e conservação.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará, alem da não aprovação da planta, no impedimento de concessão do "habite-se" e da certidão de baixa por parte do órgão competente Municipal.

Art. 7º - A fiscalização da obrigatoriedade prevista nessa Lei será determinada mediante regulamento próprio.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
21/05/13

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

Presente projeto visa tornar mais transparente a colocação de hidrômetros em áreas condominiais, visto que em lugares em que foram instalados aferição de consumo de água comum, sempre houve confusão e má gestão dos recursos hídricos.
Desta forma, solicito aos nobres colegas o apoio necessário para a aprovação deste importante projeto.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

PROJETO DE LEI 85/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, POR UNIDADE AUTÔNOMA, RESIDENCIAL OU COMERCIAL, EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1°. Ficam as novas edificações e projetos com três andares ou mais a serem construídas no Município de Conselheiro Lafaiete obrigadas a preverem em sua planta hidráulica a instalação de hidrômetros individuais, possibilitando a aferição de consumo de cada unidade domiciliar ou comercial.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a:

I – prédios de apartamentos;
II – prédios comerciais, a salas e a lojas;
III – condomínios horizontais;
IV – conjuntos habitacionais;
V - outros imóveis que constituam pluraridade de unidades de consumo.

Art. 2°. Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão municipal competente desde que, além de apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para o condomínio, apresentarem também um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para a aferição do consumo de água da unidade.

Art. 3°. Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.

Parágrafo único. A diferença entre o somatório do consumo de água de todas as unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum será considerada como correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio.

Art. 4°. As adaptações necessárias da planta hidráulica devem obedecer aos padrões e às normas técnicas existentes para a realização dos projetos de água fria e quente, respectivamente, além de outros critérios técnicos definidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5°. A planta hidráulica deve prever que os hidrômetros individuais sejam colocados em área comum e de fácil acesso, tanto para leitura quanto para manutenção e conservação.

Art. 6°. O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará, alem da não aprovação da planta, no impedimento de concessão do "habite-se" e da certidão de baixa por parte do órgão competente Municipal.

-17-Mai-2013-09:31-009263-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

Art. 7º. A fiscalização da obrigatoriedade prevista nessa Lei será determinada mediante regulamento próprio.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MAIO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

JUSTIFICATIVA

Presente projeto, visa tornar mais transparente a colocação de hidrômetros em áreas condominiais, visto que em lugares em que foram instalados aferição de consumo de água comum, sempre houve confusão e má gestão dos recursos hídricos.
Desta forma, solicito aos nobres colegas o apoio necessário para a aprovação deste importante projeto.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MAIO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 103/2013

Projeto de Lei nº 085/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, por unidade autônoma, residencial ou comercial, em edificações no Município.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais em edificações no âmbito do Município, e se situa na competência legislativa de Direito Urbanístico (art. 24, I c/c 30, II, da CRFB), além de estar dentro da atribuição municipal de *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*. (CRFB, art. 30, VIII).

Assim, não há qualquer óbice à lei de iniciativa do legislativo municipal que venha disciplinar a adequação das novas construções a critérios que visem economizar recursos naturais, como a água, atuando, assim, na preservação do meio ambiente, como determina a Constituição da República no artigo 225.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE MAIO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 085/2013

EXPEDIENTE
20/06/13
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Jun-2013-14:47-009589-1/2

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 085/2013, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, por unidade autônoma, residencial ou comercial, em edificações no Município"***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos imóveis residenciais ou comerciais.

Na justificativa o autor da proposição alega que se faz necessária a instalação de hidrômetros individuais, no intuito de aferir corretamente o consumo de água.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 49, I e XIX e 58, do referido diploma legal.

E ainda, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição da República, é de competência do Município, promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e ocupação do solo urbano, estando a proposta em estudo em harmonia com o texto constitucional.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 20

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 085/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 085/2013

EXPEDIENTE
1º / 08 / 13
Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, por unidade autônoma, residencial ou comercial, em edificações no município.*

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 07/08, que concluiu que a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber; que a proposta em análise, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais em edificações no âmbito do Município, e se situa na competência legislativa de Direito Urbanístico (art. 24, I, c/c 30, II, da CRFB), além de estar dentro da atribuição municipal de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, (CRFB, ART. 30, VIII); que não há qualquer óbice à lei de iniciativa do legislativo municipal que venha disciplinar a adequação das novas construções a critérios que visem economizar recursos naturais, como a água, atuando, assim, na preservação do meio ambiente, como determina a Constituição da República no artigo 225; por fim, que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, às f. 09/10, aduzindo que a proposta em questão não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação; concluindo por fim, pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nada impedindo sua tramitação regimental.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Jun-2013-17:24-009694-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a presente proposição estabelece norma de ordem pública e de interesse social ao regular a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, por unidade autônoma, residencial ou comercial em edificações no município, em prol do bem coletivo, da transparência no consumo e do bem-estar dos moradores individuais ou condominiais, além de contribuir para o equilíbrio ambiental.

Ademais, medir o consumo de água por cada um de seus clientes, não só permitirá a emissão das contas de acordo com o volume consumido por cada um, como também conscientizará os consumidores da importância da utilização racional da água, de se evitar vazamentos e desperdícios.

Sendo assim, trata-se de uma atividade que oferece utilidade ou comodidade fruível diretamente pelos administrados e socialmente desejável, atendendo às inafastáveis prerrogativas do serviço público. Segundo o conceito da lavra de Celso Antônio Bandeira de Mello, "serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo." (Obra: Direito Administrativo Descomplicado de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo, 15ª Edição, revista e atualizada, Editora IMPETUS, Niterói, RJ, 2008, p. 512).

Portanto, a presente propositura, dentro da análise desta Comissão, está revestida do interesse público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 085-2013.

EXPEDIENTE
06 / 08 / 13
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 085-2013, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, por unidade autônoma, residencial ou comercial, em edificações no município."**, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto pretende obrigar, nas novas edificações com três andares ou mais, a instalação de hidrômetros individuais para casa apartamento, sala ou loja.

A proposta não provoca nenhum impacto orçamentário, na medida em que não cria nem aumenta despesa para o Município, nem interfere no comércio municipal, inexistindo, portanto, qualquer óbice de natureza financeira ou comercial para sua tramitação.

Pelo contrário, pretende assegurar que cada condômino pague de água apenas aquilo que efetivamente consumiu.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emite parecer pela aprovação do projeto, devendo ser apreciado pelo plenário da Casa.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE JUNHO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Jul-2013-14:17-009728-1/2